

## A VERDADE REAL NO PROCESSO CIVIL

JOÃO, Matheus Assad<sup>1</sup>

### INTRODUÇÃO

Desde os primórdios da evolução do direito, ao chegarmos no estágio de jurisdição que encontramos, o processo civil passou por profundas alterações, mas sempre esteve ligado à força. O sentido de força que tratamos, é a capacidade do indivíduo de provar os fatos que são de seu interesse. Posto que, a lide é formada por uma pretensão resistida. Aquele que tiver o melhor poder de persuasão ao levantar provas que formarão o convencimento do Juiz conseguirá o deslinde da causa a seu favor.

Na autotutela, não era diferente, porém o que prevalecia era o uso da força bruta em relação à civilidade processual. Por isto, a autotutela como modo de composição de interesses, foi se esfacelando durante o tempo, pois não era viável a convivência em sociedade. Sobraram alguns resquícios.

Na autocomposição não era diferente, aquele que mostrava maior poder locutório dizendo seu direito ser mais relevante do que o outro conseguiria, compor a lide em seu favor. Foi necessária uma evolução.

No Estado Democrático de Direito se institucionalizou e a partir daí chamou para si o dever e o direito de compor a lide, investindo-se de capacidade de dizer o direito. No modelo moderno de jurisdição, quem está capacitado para tanto são os Juizes e Tribunais. No entanto, estes devem aguardar que sejam provocados, para então atuar. As partes que compõe a lide devem trazer fatos que formem a convicção do Magistrado.

É justamente essa questão que se coloca, no direito processual civil na atualidade. O Juiz deve acreditar apenas naquilo que as partes

---

<sup>1</sup> Discente do curso de Direito das Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo.

trazem para dentro do processo, querendo ser imparcial, ou, poder determinar produção de provas para esclarecer os fatos de maneira de celebrar a Justiça em um maior grau de acerto.

Devemos imaginar, que dentro da idéia da prova no processo civil, imperou o princípio dispositivo, onde cabem as partes fazer provas, sendo de interesse delas o disputado no processo, por isso deve inchar a convicção do Juiz para que fundamente a seu favor. Esse princípio se funda na máxima *“iudex secundum allegata et probata partium iudicare debet”*.

Da mesma forma sempre vigorou na jurisdição contemporânea o princípio da imparcialidade do Juiz. Para que exista a verdadeira Justiça este deve ser imparcial, o que não significa o mesmo que inerte como a morte. A imparcialidade é para que não exista dúvida sobre sua conduta.

No transcorrer do tempo e a evolução do direito, que ganhou um maior caráter publicista foi possível denotar ser fundamental para o processo, em alguns casos, a participação do Juiz na produção das provas, devido ao interesse público discutido em alguns processos, não devendo em tais casos o Juiz se curvar para apenas o que lhe é trazido para o processo pelas partes.

Busca-se demonstrar é a aplicação da verdade real no processo civil, sem, no entanto, atingir a imparcialidade do Juiz.

## **1 CONCEITO DE PROVA**

Para entendermos a verdade formal e, principalmente, a verdade material, faz-se necessário ter um bom conceito do que é a prova, e qual é a sua finalidade dentro do processo. O Juiz conhece o direito, bastando para ele à demonstração dos fatos, não somente relatados, mas elementos que lhe possam aduzir a verdade do caso que lhe é narrado, dessa maneira podendo formar sua convicção, para então sentenciar a favor ou contra a pretensão.

Civil, 2003, pág. 459, leciona:

*“...conceito jurídico de prova (rectius, meios de prova), concluímos que consistem naqueles meios, definidos pelo direito ou contidos por compreensão num sistema jurídico, como idôneos a convencer o juiz da ocorrência de determinados fatos, isto é, da verdade de determinados fatos, o quais vieram ao processo em decorrência de atividade, principalmente dos litigantes.”*

Visto que prova nada mais é do que a demonstração dos fatos verdadeiros colocados à análise do juiz, sentimos, então, que sem a prova não existirá a realização do direito.

Como quer João Batista Lopes, em sua obra A PROVA NO DIREITO PROCESSUAL CIVIL, 2002, pg. 103 quando ensina:

*“É possível, porém, estudar prova sob dois aspectos diversos: objetivo e o subjetivo. Sob o aspecto objetivo, é o conjunto de meios produtores da certeza jurídica ou o conjunto de meios utilizados para demonstrar a existência de fatos relevantes para o processo. Sob o aspecto subjetivo, é a própria convicção que se forma no espírito do julgador a respeito da existência ou inexistência de fatos alegados no processo.”*

Além das provas trazidas para o processo o Juiz formará sua convicção com fatores pessoais, que lhe foi adquirido durante sua vida jurídica, tendo grande importância sua experiência no mundo forense e também seus estudos doutrinários, para valorar mais ou para menos determinadas provas.

O Magistrado não poderá se esquivar de motivar sua sentença diante de fatos controversos, pelo princípio da livre convicção motivada, que dá confiança para a atividade jurisdicional. Tanto é assim que a *Lex Maior*, garantiu que toda sentença deve ser embasada nos fatos.

## 2 DOS FATOS CONTROVERSOS

De importância o estudo dos fatos controvertidos, pois esses serão dentro do processo objeto de prova. Portanto, o Juiz, após o saneamento do processo deverá se atentar, tão somente para aqueles pontos alegados por uma parte e reprimidos pela outra. Denota-se ser vital para o bom andamento do processo que as partes produzam provas que destinam a elucidar fatos de importância para o deslinde da causa. Portanto, este deve ser o objetivo da prova elucidar os fatos que compõe o direito material litigado.

A matéria de prova para elucidação dos fatos e busca da verdade deve ser aquela constante num debate dialético. A lição de Francesco Carnelutti, em *A Prova Civil*, Bookseller :2002, p.42 abrilhantará nosso estudo:

*“São chamados fatos controvertidos, que constituem matéria de prova. O juiz encontra-se aqui frente à afirmação de uma parte e a negação da outra, ou seja, diante da discussão de um fato: é necessário proporcionar-lhe o meio ou indicar-lhe a via para melhor resolver a discussão, ou seja, determinar na sentença o fato não determinado pelas partes. Se esta via é à busca da verdade ou, em outras palavras do conhecimento do fato controvertido, haveremos realizado para posição do fato um sistema idêntico ao estabelecido para a posição do direito, ainda que dentro dos limites mais restritos, e tudo se reduzirá a um problema lógico de conhecimento de fato controvertido, por parte do juiz”.*

## 3 A VERDADE

Quando tratamos da verdade acerca da prova no processo veremos ser uma palavra de difícil compreensão, haja vista as imensas maneiras que podemos encontrá-la dentro do próprio processo.

A justiça para ser plena deve ser baseada em fatos reais, ou seja, que compadeçam da verdade.

A palavra verdade tem origem no latim *veritate*, na qual tem o sentido de exatidão, realidade, conformidade com o real. Grande filósofo da Idade Média Santo Agostinho definiu: a verdade é o que é – *Verum est id quod est*.

Em conceito comum, a verdade nada mais é do que a ligação estrita entre aquilo que pensamos com aquilo que vemos.

Marco Antonio de Barros, em A Busca da Verdade do Processo Penal, Revista dos Tribunais: 2002, p.15, que leciona sobre a verdade:

*“A verdade, na sua definição comum, é a adequação ou conformidade entre o intelecto e a realidade. O intelecto é a inteligência, o entendimento, a razão, o conhecimento intelectual. A realidade é o ser. Na correspondência entre intelecto e o ser firma-se adequação das idéias constitutivas do objeto. Assim sendo, a verdade exige só a adequação ao objeto formal considerado em cada caso”*

Tomando por conta tal ensinamento vê-se, portanto, a necessidade da adequação da consciência daquele que observa os fatos com a real situação dos acontecimentos, tendo em vista criar dentro de seu subconsciente sua própria impressão sobre a versão a que foi submetido.

Insta ressaltar na definição daquilo que é a verdade, valores fundamentais advindos de concepções éticas de cada ser humano, valores estes que tem como esteio à verdade como primordial, sendo esta vista numa dimensão espiritual. Seguindo um mesmo raciocínio vemos, por muitas vezes a impossibilidade de alcançarmos a verdade, isto porque esta é fruto da inteligência humana, que por vezes se depara com suas ideologias e outros tipos de sentidos que tenha sofrido durante sua vida. Assim, não falta quem afirme ser a verdade absoluta algo inatingível.

A importância da verdade no meio jurídico fosse dividida: “verdade de fato” e “verdade de direito”, para melhor ser analisada sob o prisma jurisdicional. A “verdade de fato” se consolida no momento em que o julgador se convence a respeito do caso ou acontecimento da maneira que se encontram as provas preexistentes. Já a “verdade de direito” se configura com aplicação da norma em abstrato no caso concreto, em conformidade com que apreende do legislador.

#### **4 O DIREITO E A VERDADE**

Direito e a verdade se complementam na medida que o direito estabelece regras que visam estabelecer a verdade. Com efeito, não podemos falar da efetivação da prestação jurisdicional sem, no entanto, não primarmos pela Justiça, que sempre dependerá única e exclusivamente da verdade sobre os acontecimentos. Ela elucidará o membro portador da jurisdição.

Com a dificuldade que vem ocorrendo no levantamento da verdade nos processo penais e civis, a doutrina tem se logrado em dizer que a verdade é concebida como pura ficção ou re-elaboração formalista da realidade.

Conforme Malatesta “verdade” e “certeza” não se confundem, já que verdade, em geral, é a conformidade da noção ideológica com a realidade, enquanto a crença na percepção desta conformidade é a certeza.

De qualquer forma há de se reconhecer que a verdade é norteadora do processo uma vez que se pode balizar validade a um processo que esteja maculado com mentira. O direito e a justiça não se prestam para tanto.

#### **5 A BUSCA DA VERDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

De forma a se alinhar aos ditames mundiais nossa Lei Suprema, procurou tutelar os direitos do cidadão no que tange a buscar a verdade, com rigorismo, tratando-os como princípios constitucionais que asseguram esses direitos aos cidadãos, que quando processados, por qualquer motivo, serão respeitados.

Fica, assim, evidente a repulsa ao emprego de meios agressivos que vão de encontro aos direitos humanos. Veja o exemplo da tortura que foi meio largamente utilizado por vários sistemas jurídicos durante a história da

humanidade e até mesmo no Brasil. Hoje a Lei Maior garante ser um direito do cidadão e um dever do Estado não submeter ninguém a tortura, pelo que dispõe o artigo 5º, III, da C.F.

Nesse diapasão, porém a de se lembrar que princípio constante no artigo 5º, LIV, da Magna Carta que revolucionou o processo de forma geral foi o princípio do devido processo legal. Retirado das entranhas do Direito Anglo-americano, o *due process of law* contém em suas premissas sem embargos de outras: a) o direito a citação, ato indispensável para regular formação da relação processual; b) direito de arrolar testemunhas e apresentar outras provas; c) direito ao contraditório e a ampla defesa; d) direito de ser julgado com base em provas legitimamente obtidas; e) o direito do juiz natural; f) a indeclinabilidade da prestação jurisdicional quando buscada; g) direito de peticionar e recorrer; h) direito à decisão com eficácia de coisa julgada.

Dessa forma, sagrou-se com o advento da Constituição Federal de 1988, modelo adequado e justo na persecução processual na busca da verdade no processo civil.

## **6 DA VERDADE FORMAL E DA VERDADE MATERIAL NO PROCESSO CIVIL**

Após exaustiva tentativa de demonstrar como se evoluiu diante do tempo a procura da prova da verdade, agora devemos nos ater a matéria propriamente dita, haja vista ser de grande importância no mundo jurídico na atualidade. Saber se a justiça se acomodará apenas em saber a verdade que lhe é trazida a seu conhecimento ou para sua perfeita realização necessitará da verdade verdadeira.

Momento oportuno para pormenorizarmos pensamento

do saudoso mestre Francesco Carnelluti, que leciona sobre o assunto em sua obra A Prova Civil, BookSeller:2002, p.49, senão vejamos:

*“Não importa, em definitivo, a busca segura e econômica da realidade seja, na maioria dos casos o objeto principal da disciplina jurídica; a consideração dessa finalidade pertence ao campo da política administrativa e não ao da interpretação. Não importa que às vezes, ou melhor dito, na maioria das vezes, dita finalidade se alcance praticamente, no sentido de que a utilização dos meios jurídicos da busca da verdade conduza ao mesmo resultado que se alcançaria com a utilização dos puros meios lógicos, de tal maneira que a determinação formal obtida mediante àqueles se corresponda com a verdade material descoberta mediante estes.”*

Tal ensinamento leva a conclusão de que a verdade formal muitas vezes alcança seu objetivo, quais sejam as realidades dos fatos, com garantia da segurança jurídica e economia de energia processual, assuntos deduzidos exaustivamente no modelo atual do processo civil. Este é um dos motivos que leva a processualística civil, na maioria das vezes, se valer dessa forma da verdade para prestar a tutela jurisdicional.

**Portanto, resta saber, se desta forma estará exercendo a atividade jurisdicional distribuindo a justiça que é o seu verdadeiro escopo ou apenas cumprindo um dever funcional.**

Por outro lado o princípio da verdade material sempre foi conteúdo estudado pelos processualistas penais, porque sempre foi deles à vontade de se buscar a verdade plena. Assim, não se pode imputar a alguém qualquer tipo de sanção sem ter certeza dos acontecimentos dos fatos relatados como criminoso. Para se imputar qualquer tipo de sanção a alguém se faz necessário o real esclarecimento dos fatos dito como delituoso. Nesse diapasão deve se vincular o juiz no momento de proferir a sentença, e não convencido da existência material do crime pode de ofício determinar a realização das provas, ficando assim adstrito àquilo que foi conhecido na instrução criminal.

O processo penal nunca se satisfaz com aquilo que se parece verdadeiro, ou seja, com a mera verossimilhança, que é aceita no processo civil.

Pois bem. Sendo assim, deve o juiz, na busca da reprodução plena dos fatos, formar sua consciência com as melhores provas existentes nos autos. Não havendo provas que lhe formem convicção deverá, então, ir a campo na busca da melhor prova que o aproximará da verdade absoluta, se for o caso de ser possível conhecê-la.

O cuidado que se nota no campo do direito penal com a apuração do real acontece, pois a sanção que emana da sentença proferida pelo juízo penal se reveste de privação de liberdade, que lhe sendo lesado, se fará vulnerável direito e interesses individuais tutelados pela Magna Carta.

Por vezes, o processo civil também não se realiza apenas coma verdade aparente (verdade formal). Quando o direito colocado em juízo versa tutela indisponível, procura-se apurar e lograr a reprodução plena do fato. É o caso de ações relacionadas ao direito de família, onde o interesse público se eleva ao direito do particular, pondo participar da relação jurídica processual o M.P. e até mesmo o juiz na produção das provas.

No processo civil a apuração da verdade sempre primou por ser menos cautelosa, por tratar muitas vezes de direitos disponíveis, quais sejam os direitos patrimoniais. Assim sendo, o direito pretendido pelas partes lhes interessam unicamente não atingindo toda coletividade, não ferindo, portanto direito e garantias individuais.

Denota-se que a busca do direito pelo qual provocou a atividade jurisdicional é patrimonial, assim, admiti-se a mera verdade trazida para o processo pelas partes, não prestando o juiz qualquer desforço de energia para obtenção de provas que sejam mais cabais para o descobrimento da verdade plena.

Em que pese sobre o assunto Arruda Alvim, em sua obra Manual de Direito Processual Civil, v.II, Revista dos Tribunais :2002, p. 457, leciona:

*“A verdade, no processo civil, deve ser sempre buscada pelo juiz, mas o legislador, embora cure da busca da verdade, não coloca como um fim absoluto, em si mesmo. Ou seja, o que é suficiente, muitas vezes, para a validade e eficácia da sentença é a verossimilhança dos fatos. O que se pretende significar é que, conquanto o escopo do juiz haja de ser a descoberta da verdade, este fim não é absoluto, no sentido, v.g., de que, se um processo tiver tido sua prova mal avaliada, deixe a decisão nele proferida de subsistir.”*

Neste diapasão, entende-se que a ordem jurídica estabelecida no processo civil admitirá decisões que não tenham por substância algo que se coaduna com a verdade real dos acontecimentos e nem por isso poderá dar ensejo para futura ação rescisória. Desta forma, o processo civil alicerçasse por verdades que são toleráveis, mas não são absolutas.

Tal princípio parece ser realmente ter sido acolhido pelo próprio Código de Processo Civil que por vezes traz em seus artigos normas que versam da possibilidade de aceitar a verdade presumida. É o que ensina o artigo 319 daquele ordenamento jurídico, quando traz regra que caso o réu citado não conteste a ação reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor e, ainda, achando o juiz conveniente poderá julgar antecipadamente a lide. Em todos os casos que o legislador impõe pena de confissão para a parte faltosa no processo estar-se-á admitindo a verdade “convencional” no processo civil.

Ora, quando tratamos da verdade apenas judicial não quer dizer ser ela desprovida de qualquer cunho probante, deve esta ser evidenciada do conjunto probatório que fora aventado pela partes durante o processo, daí devendo se decorrer uma dedução lógica, até porque como diziam os romanos, *“ubi non potest cadere veritas, ibi fictio non cadit”* (onde não se pode admitir a verdade, aí também nem a ficção). A doutrina contemporânea pretende

mitigar o conceito do princípio da verdade formal no processo civil, confeccionando poderes instrutórios ao juiz, que, então, poderá sair a campo na busca de provas.

## **7 O PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ E A BUSCA DA VERDADE REAL NO PROCESSO CIVIL**

É cediço que a processualística civil sempre foi informada no que tange a produção da provas, em razão do direito litigado neste processo ser na maioria das vezes patrimonial, e, portanto disponível, pelos princípios da disponibilidade e imparcialidade, isto é, as partes interessadas que devem carrear provas para o processo formando a convicção do juiz a seu favor.

Porém, com o desenrolar dos tempos para acolher o caráter publicista do processo, a busca da efetividade do processo e a defesa de concepções instrumentalistas que passaram a vigorar, principalmente, com a entrada em vigor da Constituição Federal de 1988, foram concedidos ao juiz maiores poderes na busca da verdade dentro do processo, deixando de ser um mero espectador da batalha judicial, podendo aperfeiçoar, assim, a entrega da prestação jurisdicional, que é dever funcional do Estado-Juiz. O escopo de alcançar esses objetivos faz ocorrer o fortalecimento dos poderes instrutórios do Juiz.

Há quem entenda que o Juiz deve evitar o máximo intervir no processo na produção de provas, pois poderia suscitar dúvidas sobre sua imparcialidade, uns dos princípios fundantes do processo. Para estes, o magistrado só deve intervir quando houver interesse público ou, ainda, quando o caso for de grande perplexidade que aguce seu intimo. Destarte, não tem sido esta a posição encampada pela maioria dos processualistas brasileiros. Preferiram eles adotar lição de CAPPELLETI, que autoriza ao juiz grande lapso probatório.

João Batista Lopes (2002, p. 73) leciona: “Papel de relevo na reformulação do princípio dispositivo teve CAPPELETTI, que, procedendo à verdadeira revisão do princípio em questão, defende o que denomina “direção material do processo”, em substituição à “direção formal do processo”. E diz:

*“a) o princípio dispositivo, em sua moderna configuração, significa apenas que a iniciativa das alegações e dos pedidos incumbe às partes, não ao juiz; b) a iniciativa das provas não é privativa das partes, podendo o juiz determinar diligências necessárias à integral apuração dos fatos; c) o juiz, a par das funções próprias de diretor formal do processo exerce um poder de intervenção, de solicitação, de estímulo no sentido de permitir que as partes esclareçam suas alegações e petições, a fim de ser assegurado um critério de igualdade substancial delas”.*

Tal lição não fere nenhum dispositivo legal, apenas vislumbrou adequar sua interpretação no sentido de permitir ao juiz determinar amplamente a produção de provas necessárias. Analisando o artigo 130 do Código de Processo Civil, verifica-se que o legislador não impôs limites ao Magistrado no alcance da busca da verdade. Não há qualquer tipo de transgressão ao princípio da imparcialidade ao permitir o maior envolvimento do Juiz na instrução, visto que consoante princípio da comunhão das provas, todos usarão dela.

Por outro lado, o Juiz mesmo com o poder na produção de provas, como todo no direito, deve sopesar o seu direito de sair na busca de provas para melhor esclarecimento dos fatos, devido ao princípio dispositivo, que mesmo revitalizado, ainda vigora. O exemplo prático é o Juiz não requerer o depoimento pessoal de uma das partes, direito este conferido apenas para as partes litigantes.

Oportuno relatar que as iniciativas probatórias do Juiz devem se limitar aos fatos controvertidos, não lhe sendo lícito introduzir fatos ou fundamentos novos. Não pode aniquilar a vontade das partes. Conclui-se que é de importância ímpar a ampla iniciativa do Juiz na produção de provas, pois isto poderá resultar para o processo sua efetividade, além de que a atividade jurisdicional

poderá atingir sua finalidade a entrega da Justiça para aqueles que vejam seu direito lesionado ou ameaçado. Com a dilação dos poderes do Juiz de determinar sejam produzidas provas de interesse na solução da lide e esclarecimento dos fatos controvertidos, alcance-se à verdade real dos fatos, afastando a verossimilhança.

## **8 A VERDADE REAL NO PROCESSO CIVIL**

Defendia-se a tese de que o processo civil amoldava-se à aplicação do princípio da verdade formal, enquanto a verdade real era necessária apenas no processo penal. Porém, esta concepção já está totalmente ultrapassada. Busca-se a verdade real.

O legislador ao inserir dentro daquele Código alguns institutos vislumbra justamente a busca da verdade material, quais sejam: a) caberá ao juiz de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferimento as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 130 do CPC); b) o juiz pode, de ofício em qualquer estado do processo, determinar o comparecimento pessoal das partes, a fim de interrogá-las sobre os fatos da causa (art. 342 do CPC); c) o juiz pode ordenar que a parte exhiba documento ou coisa, que se ache em seu poder (art.355 do CPC); d) o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, pode, em qualquer fase do processo, inspecionar pessoas ou coisas, a fim de esclarecer sobre fato, que interesse a decisão da causa (art. 440 do CPC). Existem outros em legislações esparsas que se dirigem justamente na busca da verdade material dentro do processo civil, tal como, a Lei de Alimentos, que determina ao juiz oficiar ao empregador do réu para solicitar o envio de informações sobre o salário do devedor (art.5º, §7º, Lei 5.478/68).

Pode-se, dessa forma, notar que no processo civil não predomina exclusivamente o princípio da verdade formal, já que tais regras

processuais tratam-se de providências que melhor se coadunam à estrutura do princípio da verdade material, haja vista haver previsão de diligências investigativas que podem ser determinadas pelo juiz de ofício, ou seja, independentemente da iniciativa das partes envolvidas no processo.

A distinção entre a verdade material e formal vem sendo sistematicamente diluída. A reconstrução dos fatos pelas partes do processo civil deve ser tão rigorosa quanto aquela que é buscada dentro do processo penal, haja vista que a jurisdição tem como escopo pacificar a sociedade entregando aos litigantes a verdadeira justiça. Dizer que a decisão do Juiz é calcada em verdade aparente é negar as partes à dignidade e o respeito. Como é possível imaginar que o Judiciário possa motivar suas decisões baseando-se em provas dúbias.

Diante disso o legislador deixa transparecer a tendência publicista do Direito processual moderno, que tem a finalidade de produzir a efetivação da Justiça. Daí se depreende que o Juiz figura-se com papel importante dentro do processo ao instruí-lo buscará alcançar a paz social. E por ser esta a principal missão a ser cumprida pelo Juiz, há quem defenda que o mesmo não pode satisfazer-se com a “direção formal”, mas sim empreender a “direção material” do processo de forma a promover a concretização da Justiça.

Não significa dizer que apesar de adotada esta tese o princípio dispositivo cairá em desuso, visto que quando o direito discutido dentro do processo for de cunho patrimonial e as partes envolvidas no litígio forem maiores e capazes, não deve haver intervenção judicial, deixando, assim, para as partes o ônus provarem suas alegações. Esta visão moderna do processo civil visa tão só integrar seus sujeitos na cognição do processo, visando à verdade absoluta.

Por fim resta ressaltar que a causa cujo objeto versar sobre interesse público, prevalece o dever judicial de perseguir a verdade material. E ao contrário do que se possa parecer, é bem extenso o rol de ações civis que, pela

natureza da lide ou qualidade de parte são de interesse público. Fazem parte desse elenco as ações em que há interesses de incapazes ou versem sobre direito indisponíveis, e nas concernentes ao estado de pessoa, alimentos, pátrio poder, tutela, curatela, interdição, casamento e outras.

## **BIBLIOGRAFIA**

ALVIM, A., Manual de Direito Processual Civil, v. 2, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL, Constituição (1988), Constituição da República Federativa do Brasil, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Código de Processo Civil, ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

CARNELUTTI, F., A Prova Civil, ed. Campinas: Bookseller, 2002.

CINTRA, A. C. A., e outros, Teoria Geral do Processo, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

DE BARROS, M. A., A busca da verdade no processo penal, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

LOPES, J. B., A prova no direito processual civil, ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

SANTOS, M. A., Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, ed. São Paulo: Saraiva, 2001.